



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM.^a JUÍZA,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL via Promotor de Justiça, usando das suas atribuições legais, e com suporte nos arts. 394, § 5.º e 403, § 3.º, do CPP, vem, apresentar a V.Ex.^a, as suas alegações últimas, em forma de memoriais, da forma que abaixo transcreve:

DOS FATOS ARTICULADOS NA DENÚNCIA

O réu ANTONIO FULANO DE BELTRANO, exuberantemente qualificado na vestibular acusatória, foi denunciado porque no dia 15 de fevereiro de 2008 lesionou MARIA DOS ANZÓIS PEREIRA, sua companheira. Vítima e acusado conviveram maritalmente por 15 anos, advindo três filhos desta relação.

No dia do fato, por volta das 16h00min, o réu chegou em casa embriagado e iniciou uma discussão com a vítima em razão de a mesma ter pedido que diminuísse o volume do som. No momento em que Maria foi diminuir o volume do som, Antonio agrediu a companheira fisicamente com um murro em seu braço esquerdo. Em seguida, arrastou-a pelo braço e a levou ao banheiro deixando a companheira trancada por alguns minutos, ocasião em que Maria gritou por socorro, sendo atendida pelos vizinhos.

O réu, posteriormente, pediu aos vizinhos que levassem a vítima para o hospital a qual foi submetida à intervenção cirúrgica, ficando impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias.

As testemunhas confirmam o ocorrido, o laudo pericial de fls. 05 confirma a materialidade delitiva. O réu, em seu depoimento perante a autoridade policial, confirmou os fatos que lhe foram imputados.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A denúncia foi recebida às fls. 39, bem como as medidas protetivas de urgência foram deferidas pela MMa. Juíza, bem como foi citado o réu para apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

Oferecida defesa preliminar (fls. 44/46) foi designada, pela magistrada, audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2010, sendo ouvida a vítima que, em suma, ratificou o fato narrado na denúncia acrescentando que não compareceu ao IML para realizar exame complementar, pois seu pai estava doente, mas confirma ter passado mais de trinta dias impossibilitada de realizar suas atividades habituais.

No interrogatório, alegou o acusado, resumidamente, que é verdadeira a acusação que lhe foi imputada, e que, de fato, realizou a conduta descrita na denúncia e que é verdadeira a alegação de que a vítima passou mais de trinta dias impossibilitada de trabalhar.

Encerrada a instrução, os autos vieram ao Ministério Público para alegações finais, em forma de memoriais.

O que se conclui da colheita probatória na instrução, é que efetivamente o acusado praticou a conduta a ele imputada. O objetivo do Direito Penal, não é outro senão a busca da verdade real, e restou evidenciado nos autos que **MARIA DOS ANZÓIS PEREIRA** foi vítima do crime de lesão corporal grave praticado pelo acusado, devendo este ser penalmente responsabilizado pelo delito cometido.

Ante o exposto e compilando tudo que foi apurado tanto na fase inquisitiva quanto na instrução criminal em juízo, não há outro rumo para a presente ação penal, que não a condenação do acusado com incurso nas penas do art. 129, §1º, I e §10 do Código Penal, nos termos do art. 387, do CPP¹, nos termos do art. 386, III do CPP.

¹ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, DOU 23.06.2008, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação)

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, DOU 23.06.2008, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, DOU 23.06.2008, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação)

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (artigo 73, § 1º, do Código Penal).

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, DOU 23.06.2008, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Desde já requer o membro do *Parquet*, nos termos propostos na peça delatória, tendo como consequência automática da condenação, a suspensão dos direitos políticos do acriminado, após o trânsito em julgado da respeitável decisão, com supedâneo no art. 15, inc. III da Constituição Federal.

Espera deferimento.

Fortaleza-CE, 12 de agosto de 2010.

ANAILTON MENDES DE SÁ DINIZ
Promotor de Justiça